



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70082016288 (Nº CNJ: 0173537-66.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10, DA LEI ESTADUAL 15.232/2018. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO. INSERÇÃO DO ARTIGO PELO PODER LEGISLATIVO EM PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ASSUNTO TRATADO PELO PL 137/2018 (GESTÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS). VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO A CONTRIBUÍNTES (DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS) QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE (IAI 70081119505). CONEXÃO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO.

ARGUIÇÃO	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE		
Nº 70082016288 (Nº CNJ: 0173537-66.2019.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
COLENDIA 15 CAMARA CIVEL		PROPONENTE
HORACIO LUIS LINHARES PACHECO		INTERESSADO
JOSE JAIME SILVA DOS SANTOS		INTERESSADO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RS		AMICUS CURIAE

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela egrégia 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto por HORÁCIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70082016288 (Nº CNJ: 0173537-66.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

LUIS LINHARES PACHECO na ação monitoria contra ele ajuizada por JOSÉ JAIME SILVA DOS SANTOS contra JULIANO DA SILVA, por inconformidade com decisão judicial que indeferiu pedido de isenção de custas.

A Câmara proponente visualizou possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual n. 15.232/2018 por vício de iniciativa, visto ser a matéria relativa às custas processuais competência do Poder Judiciário, de modo que, em atenção à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, propugnou pela instauração do incidente, visto ser a análise da constitucionalidade questão prejudicial ao exame do mérito.

Dada vista ao Ministério Público, exarou parecer no sentido de que seja julgado procedente o incidente para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 15.232/18 do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

2. Primeiramente, destaco que o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 70081119505, que possui objeto idêntico, foi julgado procedente, por maioria, na sessão de 03.07.2020.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, que visava também à possível declaração da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual 15.232/2018.

Por tais razões, julgo prejudicado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela eg. 15ª Câmara Cível.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70082016288 (Nº CNJ: 0173537-66.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Vicente Barroco de Vasconcellos Data e hora da assinatura: 18/11/2020 18:42:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008201628820201045866</p>
--	---